



**DIREITO PENAL SIMBÓLICO E EFICÁCIA DO SISTEMA PENAL:
UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DE ACORDOS DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL E DE EXECUÇÕES PENAS DO ARTIGO 306
DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NA COMARCA DE
GOIÂNIA-GO**

***SYMBOLIC CRIMINAL LAW AND THE EFFECTIVENESS OF THE
PENAL SYSTEM: A JURIMETRIC ANALYSIS OF NON-
PROSECUTION AGREEMENTS AND CRIMINAL EXECUTIONS OF
ARTICLE 306 OF THE BRAZILIAN TRAFFIC CODE IN THE DISTRICT
OF GOIÂNIA-GO***

***DERECHO PENAL SIMBÓLICO Y LA EFICACIA DEL SISTEMA
PENAL: UN ANÁLISIS JURIMÉTRICO DE LOS ACUERDOS DE NO
PERSECUCIÓN Y LAS EJECUCIONES PENALES DEL ARTÍCULO
306 DEL CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEÑO EN EL DISTRITO DE
GOIÂNIA-GO***

Anderson Araújo Mesquita¹
Universidade Federal de Goiás (UFG)
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1445-2432>
E-mail: andersonmesquita@discente.ufg.br

Franciele Silva Cardoso²
Universidade Federal de Goiás (UFG)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9094-6008>
E-mail: franciele_cardoso@ufg.br

Resumo

Este estudo teve como objetivo comparar a eficácia dos Acordos de Não Persecução

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Graduado em Saneamento Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) (2013). Graduado em Direito na Universidade Salgado de Oliveira (2018). É servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Tem experiência na área de Direito Criminal, com especialização em Direito Penal e Processual Penal (2021). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3086817102156501>.

² Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP) (2012). Mestre em Direito pela USP (2004). Graduada em Direito pela USP (2000). Professora adjunta da Universidade Federal de Goiás (UFG). Atualmente, é coordenadora estadual (GO) do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e professora permanente do Programa de Pós-Graduação (mestrado) em Direito e Políticas Públicas, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3906911979682226>.

Penal (ANPPs) e das Execuções Penais referentes ao tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de compreender em que medida os respectivos processos estão sendo arquivados por cumprimento integral. Utilizando a análise de conteúdo quantitativa e a jurimetria, a pesquisa se debruçou sobre amostras de processos de ANPPs e Execuções Penais da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Goiânia-GO, iniciados no ano de 2022 e já arquivados no momento da extração de dados. Ao final, os resultados foram discutidos com base na perspectiva da Criminologia Crítica, a partir da teoria da eficácia do sistema penal e da teoria do Direito Penal simbólico. Quanto aos resultados, o percentual de cumprimento integral das condições estabelecidas nos ANPPs foi significativamente maior do que a taxa de arquivamento por cumprimento integral da pena nas Execuções Penais analisadas. A partir desses dados, o estudo infere que a celebração de ANPPs, como resposta à prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, na comarca de Goiânia, dentro dos critérios de análise estabelecidos, é mais eficaz do que a execução das penas oriundas de sentenças penais condenatórias para o mesmo tipo penal, notadamente em decorrência do alto índice de prescrição da pretensão executória atrelado à morosidade e incapacidade do Sistema de Justiça em atender à demanda que lhe é apresentada.

Palavras-chave: jurimetria; criminologia crítica; Acordo de Não Persecução Penal; alternativas penais; artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sumário

1 Introdução. 2 A Justiça penal negocial no contexto das alternativas penais. 3 Dados e métodos. 4 Acordos de Não Persecução Penal e penas restritivas de Direito: o caso do artigo 306 do CTB. 5 Discussão dos resultados a partir das teorias da eficácia do sistema penal e do Direito Penal simbólico. 6 Considerações Finais. Referências.

Abstract

This study aimed to compare the effectiveness of Non-Criminal Prosecution Agreements (ANPPs) and Criminal Executions referring to the criminal type provided for in article 306 of the Brazilian Traffic Code, in order to understand to what extent they are being archived due to full compliance. Using quantitative content analysis and jurimetrics, the research focused on samples of ANPP and Sentence Execution cases from the Court for the Execution of Alternative Penalties and Measures in Goiânia-GO, which were initiated in 2022 and already closed at the time of data extraction. The findings were discussed from the perspective of Critical Criminology, based on the theories of penal system effectiveness and symbolic criminal law. Regarding the results, the percentage of full compliance with the conditions established in the ANPPs was significantly higher than the rate of case closure due to full compliance with the penalty in the analyzed Sentence Executions. Based on this data, the study infers that entering into ANPPs, as a response to the crime defined in article 306 of the Brazilian Traffic Code in the judicial district of Goiânia, is more effective – within the established analytical criteria – than the execution of penalties from criminal convictions for the same offense. This is notably due to the high rate of sentence prescription, which is linked to the delays and incapacity of the Justice System to handle its caseload.

Keywords: jurimetrics; critical criminology; Non-Criminal Prosecution Agreement;

penal alternatives; article 306 of the brazilian traffic code.

Contents

1 Introduction. 2 Negotiated criminal justice in the context of penal alternatives. 3 Data and methods. 4 Non-Criminal Prosecution Agreements and restrictive penalties: the case of article 306 of the CTB. 5 Discussion of the results based on the theories of the effectiveness of the penal system and symbolic Criminal Law. 6 Final Considerations. References.

Resumen

El presente estudio tuvo como objetivo comparar la eficacia de los Acuerdos de No Persecución Penal (ANPPs) y de las Ejecuciones Penales referentes al tipo penal previsto en el artículo 306 del Código de Tránsito Brasileño, con el fin de comprender en qué medida los respectivos expedientes están siendo archivados por cumplimiento íntegro. Utilizando análisis de contenido cuantitativo y jurimetría, la investigación se centró en muestras de expedientes de ANPPs y Ejecuciones Penales del Juzgado de Ejecución de Penas y Medidas Alternativas de Goiânia-GO, iniciados en el año 2022 y que ya se encontraban archivados en el momento de la extracción de datos. Al final, los resultados fueron discutidos desde la perspectiva de la Criminología Crítica, a partir de la teoría de la eficacia del sistema penal y la teoría del Derecho Penal simbólico. En cuanto a los resultados, el porcentaje de cumplimiento íntegro de las condiciones establecidas en los ANPPs fue significativamente mayor que la tasa de archivo por cumplimiento íntegro de la pena en las Ejecuciones Penales analizadas. A partir de estos datos, el estudio infiere que la celebración de ANPPs, como respuesta a la práctica del delito previsto en el artículo 306 del Código de Tránsito Brasileño, en la comarca de Goiânia, dentro de los criterios de análisis establecidos, es más eficaz que la ejecución de las penas derivadas de sentencias penales condenatorias para el mismo tipo penal, notablemente debido al alto índice de prescripción de la ejecución de la pena, ligado a la morosidad e incapacidad del Sistema de Justicia para atender la demanda que se le presenta.

Palabras clave: jurimetría; criminología crítica; Acuerdo de No Prosecución Penal; alternativas penales; artículo 306 del Código de Tránsito Brasileño.

Índice

1 Introdução. 2 Justiça penal negociada no contexto das alternativas penais. 3 Dados e métodos. 4 Acordos de não persecução e sanções restritivas: o caso do artigo 306 do CTB. 5 Análise dos resultados com base nas teorias da efetividade do sistema penal e o Direito Penal simbólico. 6 Considerações finais. Bibliografia.

1 Introdução

Instituído pela Lei n. 13.964/2019 (Brasil, 2019a), o Pacote Anticrime introduziu mudanças significativas no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, com a promessa de

combater a criminalidade de forma mais eficaz. Dentre as principais alterações destaca-se a inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um instrumento de política criminal que visa a simplificar e agilizar a resposta estatal a delitos de médio potencial ofensivo.

Embora consolidado em 2019, originou-se com a Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017a), que estabeleceu uma nova forma de lidar com o procedimento investigatório e disciplinou o exercício da discricionariedade persecutória alinhada aos princípios da economia processual e da celeridade, consequência da necessidade de desafogar o sistema de justiça criminal, propósito que constava expressamente nos fundamentos da referida norma (CNPCP, 2024).

O ANPP se configura como instrumento político-criminal inovador, que visa a simplificar e agilizar a resposta estatal a delitos de médio potencial ofensivo. Quando cabível ao caso concreto, o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso, aceitando cumprir, voluntariamente, determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido (Carvalho, 2020).

Considerando as significativas transformações de ordem processual e procedimental ocorridas após a introdução dessa nova alternativa penal no ordenamento jurídico nacional, este artigo tem como finalidade analisar um grupo de processos de ANPPs – nova forma de responder à prática delituosa – e compará-los a um grupo de processos de Execução Penal – forma tradicional de responder aos delitos –, ambos de competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepema) da comarca de Goiânia-GO, utilizando critérios de seleção semelhantes para ambos os grupos amostrais.

Em Goiânia-GO, observa-se um crescimento expressivo no número de ANPPs desde sua implementação, cuja competência para fiscalização de cumprimento é da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepema). No primeiro ano, em 2020, foram distribuídos 85 processos dessa natureza. Em 2021, esse número aumentou para 739. Em 2022, foram 946. Em 2023, o número cresceu para 1.317. Já em 2024, até a data do levantamento dos dados (24 de maio de 2024), a Vara em estudo recebeu 625 novos processos de ANPP.

A competência da Vepema para fiscalizar os ANPPs decorre da Resolução n.

92/2018 (TJGO, 2018), que, embora anterior à Lei n. 13.964/2019, já atribuía à Vara a execução de “medidas alternativas”, categoria na qual o novo instituto foi enquadrado, por se inserir no amplo contexto das alternativas penais.

Feito o levantamento de dados, destaca-se que, considerando todos os processos distribuídos para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Goiânia-GO desde a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, em 23 de janeiro de 2020, os ANPPs representam 37% do acervo total, número que tende a crescer, levando em conta a quantidade significativa de novos ANPPs homologados pelas Varas Criminais da comarca de Goiânia-GO.

Embora ainda remanesçam Juízos que os mantenham em tramitação no sistema Projudi, por força do Decreto Judiciário n. 2.601/2019 (TJGO, 2019) e do Ofício Circular n. 48/2022 (TJGO, 2022), os ANPPs da comarca de Goiânia são, em regra, cadastrados e inaugurados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) – ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de Execução Penal em todo o país.

Contudo, devido à maneira como o SEEU foi construído, atualmente não há estatísticas sobre a quantidade de acordos cumpridos e não cumpridos. Tampouco é possível obter dados sobre a quantidade de Execuções Penais arquivadas por cumprimento integral da pena, por exemplo. Portanto, para obter esses dados, é necessário analisar os processos um a um, por meio de procedimentos metodológicos de coleta e análise.

Desse modo, a presente pesquisa empírica se dividiu em duas etapas: 1) coleta e organização de dados; 2) análise e discussão dos dados obtidos. Na fase de coleta, foram combinados os métodos de pesquisa em processos judiciais (Silva, 2017) com análise de conteúdo categorial quantitativo (Sampaio; Lycarião, 2021). Para a análise dos dados, utilizou-se a Jurimetria (Yeung, 2017), a fim de diagnosticar em que medida os ANPPs têm obtido êxito, no sentido de alcançarem a extinção da punibilidade por cumprimento integral das condições estabelecidas, comparando esses resultados com o percentual de arquivamento por cumprimento integral da pena em Execuções Penais referentes ao mesmo tipo penal.

Os critérios de seleção dos dois grupos amostrais (ANPPs e Execuções Penais) foram equivalentes quanto ao ano, *status* processual e tipo penal, com o objetivo de garantir a validade da comparação. Assim, foram selecionados processos referentes ao tipo penal previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB),

cadastrados e iniciados no ano de 2022 e que se encontravam arquivados em 24 de maio de 2024, data em que foi realizada a extração da lista de processos no ambiente do SEEU. O detalhamento metodológico e a justificativa dos critérios de inclusão e exclusão encontram-se no item 3 deste artigo.

Finalmente, a discussão dos resultados obtidos baseou-se em duas abordagens criminológicas centrais: a eficácia (ou ineficácia) do sistema penal e a teoria do Direito Penal simbólico e suas implicações, estabelecendo uma relação entre os dados produzidos empiricamente e a perspectiva de que, frequentemente, o modelo tradicional de persecução criminal e a imposição de penas não são a solução mais eficaz adotada pelo Estado para lidar com a prática de crimes.

2 A justiça penal negocial no contexto das alternativas penais

É fato que o sistema penal não tem estrutura suficiente para absorver todos os casos, o que implica a necessidade de uma seleção. A crise na administração da justiça, materializada na sobrecarga de processos no Judiciário, na morosidade em solucionar os litígios, no elevado custo do acesso à justiça e na excessiva burocracia judiciária, passou a demandar respostas mais céleres e eficazes ao jurisdicionado.

Criticando a resposta oferecida pelo atual Sistema Jurídico-Penal, Silva Sánchez (2011, p. 63) afirma:

O resultado é desalentador. Por um lado, porque a visão do Direito penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*. Mas sobretudo porque, ademais, tal expansão é inútil em boa medida, porque submete o Direito penal a cargas que este não pode suportar. Ao menos enquanto se mantiver um modelo mais ou menos análogo ao clássico de garantias e regras de imputação.

Ao assumir a tarefa de estabelecer diretrizes para que os instrumentos normativos consigam lidar com a complexidade dos fenômenos sociais, dentro das limitações postas pelos princípios do Estado Democrático de Direito, o Sistema de Justiça Criminal, aqui englobando as três esferas de poder, tem buscado ampliar e fortalecer as chamadas alternativas penais, no intuito de resgatar sua credibilidade e eficiência. Esse empenho é visível nos principais documentos institucionais de planejamento em políticas penais, quais sejam: o Plano Pena Justa (Brasil, 2025) e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, quadriênio 2024-2027 (CNPCP,

2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define alternativas penais como mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para restaurar as relações e promover a cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade (Brasil, 2020).

A utilização das alternativas penais advém da necessidade de enfrentamento dos problemas causados pela privação de liberdade no Brasil, como a superlotação dos presídios e a incapacidade da justiça penal de atender, em tempo razoável, à demanda que lhe é apresentada. Logo, constituem-se em formas mais ágeis e simplificadas utilizadas pelo Estado para responder aos conflitos penais.

São diversos os mecanismos de alternativas penais dispostos na legislação brasileira. No momento atual, destaca-se a justiça criminal negocial (ou consensual), inserida recentemente no ordenamento jurídico pátrio, que pode ser definida como:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (Vasconcellos, 2018, p. 50).

Nesse contexto, nasce o instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, inaugurado pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020. Bizzotto e Silva (2020, p. 44) o definem como instrumento legal que permite às partes afastarem a investigação criminal e, excepcionalmente, o processo em andamento. O objetivo é resolver o caso penal por intermédio de realização de acordo criminal entre as partes, com a necessária apreciação e homologação judicial mediante contrapartidas da acusação (não promoção da ação penal) e do investigado/acusado (submissão a condições legais impostas concretamente).

Sua principal utilidade, como mecanismo político-estratégico, seria, então, a simplificação e a celeridade, mediante o estabelecimento de condições não privativas de liberdade, na resposta estatal aos delitos de médio potencial ofensivo abrangidos pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que antes eram processados até uma sentença condenatória, situação em que resultavam em penas

restritivas de direitos ou privativas de liberdade, a depender do caso concreto.

A lógica de se aderir à justiça penal negocial conduz a um fundamento político-criminal acerca da não aplicação da pena (ou suspensão da punibilidade na vigência do acordo), tendo em vista que a recomposição do bem jurídico afetado pode trazer melhores resultados práticos do que eventual condenação à pena privativa de liberdade (Arruda; Silva; Fernandes, 2021).

Dessa forma, o ANPP pode ser concebido como instrumento apto a conciliar os interesses da coletividade (sobretudo pela recomposição do bem jurídico que, no caso dos crimes econômicos, geralmente é de titularidade difusa) com as garantias fundamentais do acusado, promovendo a dignidade humana tanto em sua dimensão coletiva quanto individual (Arruda; Silva; Fernandes, 2021).

Nessa perspectiva, destaca-se a exposição de motivos do Projeto de Lei n. 882, de 2019, que deu origem à Lei n. 13.964/2019. Nele, foram esclarecidas as razões pelas quais a justiça penal negocial deveria ser instituída no Brasil:

O art. 28-A estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei n. 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei n. 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei n. 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciais, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença (Brasil, 2019b, p. 23).

No mesmo sentido, o Pronunciamento final em Procedimento de Estudos n. 1/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), definiu que o objetivo primordial da utilização do ANPP é desentulhar as varas criminais do país, dando cabo à imensa carga de processos acumulados. De acordo com o referido documento, os ANPPs afastariam as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial (CNMP, 2017a).

Ressalta-se que a implantação do ANPP no ordenamento jurídico gerou

impactos no Sistema de Justiça Criminal nacional, especialmente no que tange aos delitos abarcados pela Lei n. 13.964/2019, que antes resultavam em penas privativas de liberdade ou restritiva de direitos e, agora, encaixam-se nas possibilidades de celebração de acordo, o que altera significativamente a natureza da resposta estatal ao delito, visto que as sanções penais antes oriundas de sentenças criminais condenatórias dão lugar a condições não privativas de liberdade negociadas.

Na prática, diversos delitos, que antes geravam uma Execução Penal, agora podem dar origem a um Acordo de Não Persecução Penal. Essa mudança impacta significativamente a celeridade e a complexidade dos processos judiciais, considerando que, quase sempre, executar uma pena exige mais do Sistema de Justiça Criminal do que acompanhar e fiscalizar as condições estabelecidas em um Termo de Acordo.

Embora haja entendimento majoritário de que possa ser celebrado em qualquer etapa antes da sentença, o ANPP é originalmente um mecanismo de alternativa penal pré-processual, ou seja, foi pensado para ser aplicado antes do oferecimento da denúncia.

Seguindo essa lógica, compreende-se a dimensão da quantidade de atos processuais abreviados, tanto os de natureza administrativa como os de natureza judicial. Desse modo, fases como oferecimento da denúncia, recebimento da renúncia, citação do réu, resposta à acusação, audiência de instrução e julgamento, prolação de sentença, trânsito em julgado e elaboração de guia de execução penal deixam de existir quando um ANPP é realizado na fase investigativa, no Juiz de Garantias.

Dito isso, contextualizando com a presente pesquisa, o tipo penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que antes poderia ser objeto de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em uma sentença criminal condenatória, por exemplo, agora pode ser objeto de ANPP.

Isso significa que, quando um acordo é celebrado, a fase de conhecimento é abreviada nas Varas Criminais e no Juízo de Garantias de Goiânia-GO e, em um curto período, uma grande quantidade de ANPPs é gerada. Com isso, eleva-se o acervo de processos da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Goiânia rapidamente, quando comparado aos casos em que há condenação para o tipo penal citado, situação que exige o cumprimento das diversas fases e procedimentos do processo penal tradicional, até que se chegue a uma eventual sentença condenatória

que, por sua vez, gerará um processo de Execução Penal.

Em outras palavras, com a implantação dos ANPPs no Sistema de Justiça Criminal, observa-se uma relevante transformação do fluxo processual. Processos que antes levariam certo período para tramitar nas Varas Criminais até serem sentenciados agora são cadastrados no SEEU para acompanhamento e fiscalização, nos casos em que há a celebração de acordos, em um tempo muito menor do que levariam para formar uma nova Execução Penal em caso de condenação.

Diante desse novo contexto, criado a partir da inserção do ANPP como uma nova alternativa penal, emergem os seguintes questionamentos: os acordos têm sido de fato cumpridos? Em que proporção tem se dado esse cumprimento? Em que medida os ANPPs têm sido arquivados em decorrência da extinção da punibilidade por cumprimento das condições estabelecidas nos Termos de Acordo? Esse percentual de cumprimento tem sido maior ou menor, quando comparado ao modelo tradicional de Execução Penal?

3 Dados e métodos

A presente pesquisa articula a investigação acadêmica à prática profissional. A posição do pesquisador como servidor público lotado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepema) de Goiânia-GO confere uma perspectiva interna e aprofundada do objeto de estudo.

A inserção profissional no referido contexto viabilizou o acesso integral aos processos de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e de Execuções Penais. Essa condição foi essencial para uma coleta de dados pormenorizada sobre a aplicação de alternativas penais no Sistema de Justiça Criminal local, o que contribuiu significativamente para as inferências e resultados.

A escolha do ano de 2022 como marco temporal justifica-se por corresponder ao período pós-pandêmico, momento em que os procedimentos de celebração e tramitação dos acordos já se encontravam consolidados. Contudo, uma limitação metodológica preliminar foi identificada: o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) não dispõe de filtros de consulta que permitam segmentar os processos por tipo penal, visto que tal informação não é um campo de preenchimento obrigatório no sistema para essa classe processual.

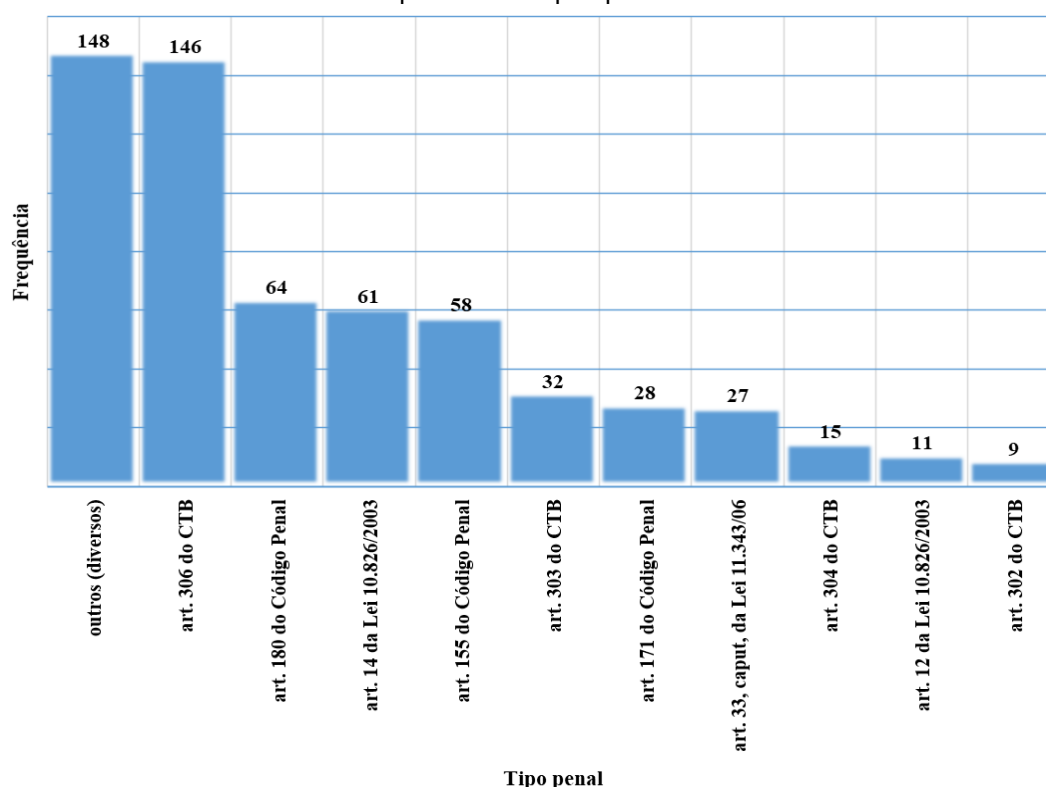
Essa característica do *software* tornou imperativa a análise individual de todos

os ANPPs que cumpriam os critérios temporais definidos para o estudo – iniciados em 2022 e que se encontravam arquivados na data da extração da lista de processos (24 de maio de 2024) –, totalizando 599 (quinhentos e noventa e nove) processos, que foram acessados para identificar o tipo penal correspondente.

Nesse sentido, foi necessário realizar um censo preliminar, abrangendo todos os processos de ANPPs da Vepema de Goiânia-GO, dentro do recorte temporal mencionado. Esse levantamento de dados revelou que o tipo penal mais frequente naquele período foi o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), que tipifica como crime a conduta de dirigir com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa.

Com uma prevalência de 24,3% do conjunto de processos analisados, esse delito foi selecionado, por sua relevância quantitativa, como objeto central do presente estudo. O Gráfico 1 apresenta a distribuição de frequência dos principais tipos penais identificados nesta etapa preliminar.

Gráfico 1 – Frequência dos tipos penais na amostra de ANPPs



Fonte: elaboração própria.

A partir dessas delimitações e critérios pré-estabelecidos, chegou-se ao primeiro grupo amostral, consubstanciado em todos os ANPPs referentes ao tipo

penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro iniciados em 2022 e com *status* “arquivado definitivamente” na data da extração da lista de processos do ambiente do SEEU, em 24 de maio de 2024, o que totalizou 146 processos.

Com a finalidade de comparar o funcionamento real da nova alternativa penal (os ANPPs) com o modelo tradicional de persecução e execução penal, foi selecionada uma segunda amostra, composta por processos de Execuções Penais. Esse procedimento levou em conta os mesmos critérios de inclusão e filtragem definidos para os ANPPs, quais sejam: processos de Execução Penal de competência da Vepema da comarca de Goiânia-GO, cadastrados no ano de 2022, referentes ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que estavam arquivados na data da extração da lista de processos, em 24 de maio de 2024.

No caso das Execuções Penais, o SEEU é capaz de filtrá-las por tipo penal, ano de início e *status* processual, razão pela qual a seleção desse subconjunto foi facilitada, não sendo necessário um levantamento prévio dos tipos penais de todas as Execuções Penais arquivadas, já que o cadastro dessa informação é um requisito para elaborar o cálculo de liquidação de penas. Assim, utilizando os próprios filtros do SEEU, foi possível obter o segundo grupo amostral da pesquisa, correspondente a 25 processos de Execução Penal.

O *corpus* final da pesquisa foi, portanto, composto por esses dois grupos amostrais, totalizando 171 processos. Em cada um deles, realizou-se uma análise de conteúdo quantitativa para a coleta de dados primários referentes às variáveis “tipo penal” e “motivo do arquivamento”.

Os métodos de seleção dos grupos amostrais descritos classificam-se como amostragem não probabilística (não aleatória) do tipo intencional (Gil, 2017), com um delineamento de corte transversal. Isso significa que a seleção dos processos judiciais não ocorreu de forma aleatória; pelo contrário, foi uma escolha justificada e focada, na qual foram incluídos apenas os casos que atendiam ao conjunto específico de critérios pré-definidos.

O caráter transversal da pesquisa, por sua vez, reside no fato de que todos os dados foram coletados em um único e específico ponto no tempo, gerando uma “fotografia” da situação processual daquele momento (recorte temporal estabelecido). Portanto, os processos “capturados” têm características em comum: mesmo ano de cadastro, mesmo *status* processual na data da extração e mesmo tipo penal.

Os estudos com delineamento transversal são amplamente utilizados para

identificar padrões e características das populações-alvo. Sobre essa abordagem,

[o]s estudos transversais pressupõem a coleta de dados de mais de um caso, num determinado instante de tempo, de forma a coligir dados quantitativos ou qualitativos, com uma ou mais variáveis, que após a sua análise permitem detectar padrões de associação, estabelecendo a variação (Bryman, 2012, p. 58, tradução nossa).

Essa abordagem permitiu uma análise aprofundada dos dois grupos amostrais, para o alcance dos objetivos da pesquisa, retratando um panorama delimitado e garantindo a validade da comparação entre classes processuais que, embora distintas, podem ser utilizadas como resposta estatal à prática do mesmo delito – no caso, o art. 306 do CTB.

Obtidos os dois grupos amostrais segundo os critérios pormenorizados, o estudo avançou para os seguintes passos: 1) acesso aos processos para a coleta dos dados, utilizando análise de conteúdo quantitativa; 2) organização e tabulação dos dados coletados; 3) uso de estatística descritiva para a análise dos dados encontrados e elaboração de gráficos e tabelas para melhor visualização.

No que diz respeito à análise de processos judiciais, Silva (2017) destaca que, de um ponto de vista exclusivamente jurídico, é evidente que os autos processuais são uma fonte mais do que adequada, recomendada propriamente para descrever e analisar a aplicação dos comandos normativos e atuação das sanções que os acompanham e caracterizam. No plano da eficácia, qualquer norma jurídica, desde que direta ou indiretamente judicializada, pode, em princípio, ser analisada por meio de processos judiciais. Contudo, apenas recentemente o uso dessa fonte ganhou espaço e certo protagonismo para a pesquisa jurídica.

A etapa de coleta de dados partiu de um desafio central: como extrair informações objetivas e quantificáveis de um *corpus* de 171 processos judiciais, cujo conteúdo se apresenta em formato textual, com linguagem jurídica específica? Para superar este desafio, optou-se pela aplicação da análise de conteúdo categorial quantitativa, um método que permitiu a transformação sistemática do *corpus* textual em um banco de dados numérico passível de análise estatística (Sampaio; Lycarião, 2021).

Esse método de pesquisa sistemático consiste na conversão de símbolos da comunicação – neste caso, os textos dos autos processuais – em dados numéricos (Riffe; Lacy; Fico, 2014). Sua aplicação viabiliza a transformação do *corpus* em um

banco de dados quantificável, que pode ser examinado por ferramentas estatísticas para descrever a mensagem e, a partir dela, extrair inferências sobre seus significados e contexto, como os resultados de eficácia aqui analisados.

A operacionalização do método exigiu que cada um dos 171 processos fosse acessado individualmente no ambiente do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). A partir da leitura sistemática e focada dos arquivos em formato PDF, as informações de interesse, que estavam dispersas nos textos (dados textuais semiestruturados e não estruturados), foram extraídas manualmente, um a um. Essas informações, dispostas em linguagem específica da área jurídica nas numerosas páginas dos autos, precisaram ser interpretadas com apoio em conhecimento prático e teórico prévio do fluxo processual.

Na etapa seguinte, de tratamento e análise, utilizou-se o Microsoft Excel para tabular e estruturar as informações coletadas. Por meio de codificação e categorização, os dados textuais foram convertidos em variáveis quantitativas e nominais. Para organizar e analisar esse banco de dados final, foram aplicadas técnicas como filtros de pesquisa, formatação condicional e o uso de fórmulas de cálculo, permitindo a quantificação precisa dos acordos cumpridos e não cumpridos, bem como dos diferentes motivos de arquivamento das Execuções Penais. O objetivo final foi calcular os respectivos percentuais e viabilizar uma comparação direta e objetiva entre os dois grupos amostrais.

Esse processo de transformar informações dispostas em decisões judiciais em dados quantificáveis é, em sua essência, a aplicação da jurimetria. Conforme destaca Yeung (2017), qualquer estudo jurídico que se valha de dados coletados empiricamente e cuja análise se baseie em conceitos estatísticos – por mais simples que sejam – é um trabalho jurimétrico. Ao fazer jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, enxergando o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento real do sistema. Em outras palavras, estuda-se o Direito pelas marcas que ele deixa na sociedade (Orsini, 2020).

Contudo, a análise jurimétrica não se encerra na mera apresentação de estatísticas. Ela ganha densidade e significado quando os dados são interpretados à luz de um referencial teórico robusto. Para esse fim, a última etapa do percurso metodológico consiste na discussão dos resultados, que será fundamentada em duas abordagens criminológicas centrais: a teoria da eficácia do sistema penal e a crítica ao Direito Penal simbólico.

A primeira abordagem se refere à capacidade real do conjunto de normas, órgãos e procedimentos voltados para a prevenção e repressão do crime de produzir os resultados esperados. A eficácia, nesse contexto, seria a resposta para a seguinte pergunta: os objetivos e as metas foram alcançados?

Na presente pesquisa, a eficácia assume um sentido operacional bastante objetivo: compreender em que medida (natureza quantitativa) a nova alternativa penal – o ANPP – tem alcançado êxito, ou seja, em que medida os processos estão sendo arquivados por cumprimento integral das condições, estabelecendo uma comparação com a realidade encontrada para a resposta estatal à prática delituosa pela via tradicional, consubstanciada nos processos de Execução Penal.

A segunda abordagem, amplamente discutida na Criminologia Crítica, postula que a legislação penal, em certas circunstâncias, é utilizada mais para transmitir uma mensagem de firmeza estatal e apaziguamento social (caráter simbólico e comunicativo) do que para, efetivamente, responder à criminalidade de forma concreta e eficaz. Trata-se de uma crítica à instrumentalização do Direito Penal para fins políticos e sociais que o afastam de sua função primordial.

Essas teorias criminológicas dão sustentação para o diagnóstico da eficácia do ANPP como um mecanismo político-criminal, na medida em que investigam, por meio de dados produzidos empiricamente e da observação minuciosa da realidade, se essa alternativa ao cárcere pode ser mais eficaz do que o modelo tradicional de persecução e execução penal, no sentido de alcançar o cumprimento integral das condições estabelecidas, resolvendo o conflito penal, o que converge com a necessidade de políticas criminais mais pragmáticas e menos simbólicas.

Finalmente, é imperativo delinear o escopo e os limites desta investigação. Em virtude dos recortes geográfico (comarca de Goiânia-GO) e temático (art. 306 do CTB), os resultados obtidos são contextuais. A “fotografia” aqui revelada, embora precisa dentro de seus contornos, não permite generalizações para outras Varas de Execução Penal do país.

Um diagnóstico completo das Alternativas Penais no Sistema de Justiça goianiense, por exemplo, exigiria uma metodologia ainda mais abrangente. No entanto, os achados deste estudo oferecem um *insight* valioso, baseado em evidências concretas, sobre a dinâmica entre a promessa e a realidade da justiça criminal, contribuindo para o debate empiricamente desenvolvido sobre o tema.

4 Acordos de Não Persecução Penal e penas restritivas de Direito: o caso do artigo 306 do CTB

A partir da análise baseada em jurimetria, esta seção apresenta as inferências e os resultados da pesquisa, buscando comparar os dados encontrados para os Acordos de Não Persecução Penal e aqueles encontrados para as Execuções Penais referentes ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no recorte temporal estabelecido.

Inicialmente, fica evidente o quanto esse tipo penal apresentou frequência superior quando comparado aos demais, o que fundamenta a sua escolha como foco deste estudo. De todos os ANPPs cadastrados no ano 2022, e já arquivados na data da coleta de dados (24 de maio de 2024), o artigo 306 do CTB está presente em 146 processos, o que representa 24,3% dos 599 processos desse grupo amostral.

Ao calcular o percentual de extinção da punibilidade por cumprimento integral nos 146 processos que compõem a amostra de ANPPs, obteve-se um percentual de 89,04%, enquanto os acordos arquivados por não cumprimento, por motivos diversos, representam 10,96%, como mostra a Tabela 1.

Tabela 1 – ANPPs referentes ao artigo 306 do CTB

Motivo do arquivamento	Quantidade	Porcentagem
Cumprimento integral	130	89,04%
Não cumpridos (diversos motivos)	16	10,96%

Fonte: elaboração própria.

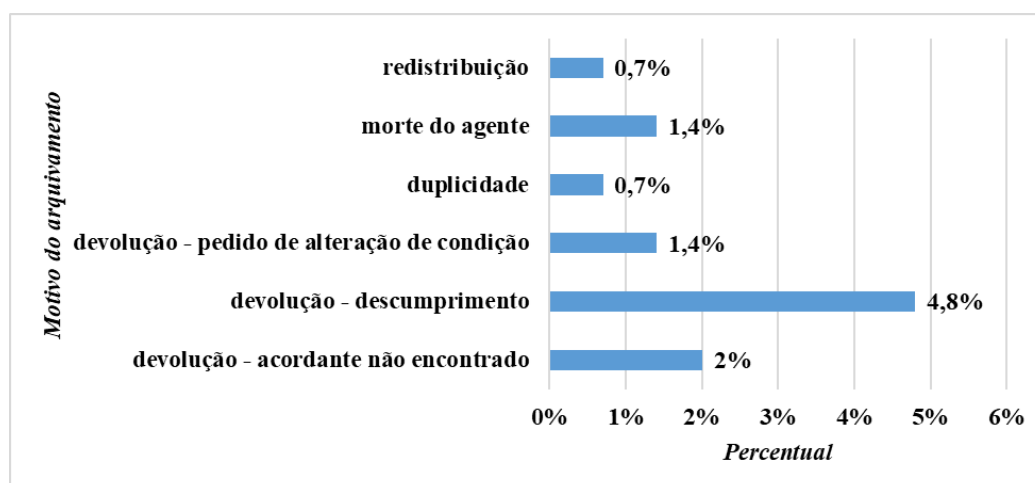
Os motivos de arquivamento dos acordos não cumpridos encontrados nos processos objeto de análise foram:

- a) devolução ao Juízo de origem por descumprimento do ANPP;
- b) devolução ao Juízo de origem por não localização do acordante para iniciar o cumprimento do ANPP;
- c) devolução ao Juízo de origem em decorrência de pedido de alteração de condição estabelecida no ANPP, situação em que o Juízo da Vepema entende não ser competente para análise do pleito;
- d) extinção da punibilidade por morte do agente;
- e) duplicidade de cadastro do mesmo Termo de ANPP no ambiente do SEEU;

f) redistribuição do ANPP a outro Juízo, em decorrência da mudança do endereço do investigado/acordante.

Por meio do Gráfico 2, é possível visualizar o percentual correspondente a cada um dos motivos listados, dentro dos 10,96% de ANPPs não cumpridos.

Gráfico 2 – ANPPs não cumpridos e seus respectivos motivos em percentuais



Fonte: elaboração própria.

Analisando os dados apresentados no Gráfico 2, verifica-se que o motivo de arquivamento mais frequente foi a devolução ao Juízo de origem por descumprimento do ANPP.

Nesses casos, o Juízo da Vepema, por meio de decisão judicial fundamentada, devolve o processo à Vara de origem, onde o ANPP foi celebrado e homologado, para que sejam tomadas as devidas providências quanto à continuidade da persecução penal, com o oferecimento da denúncia, se for o caso, pelo Ministério Público, conforme estabelecido pelo parágrafo 10º do artigo 28-A da Lei n. 13.964/2019: “Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia” (Brasil, 2019a).

Por outro lado, analisando o grupo amostral de Execuções Penais referentes ao artigo 306 do CTB, a taxa de arquivamento por cumprimento de pena foi de apenas 28%, o que significa que 72% das Execuções Penais desse tipo penal não foram arquivadas por cumprimento de pena. A Tabela 2 detalha os dados encontrados.

Tabela 2 – Arquivamento das Execuções Penais do artigo 306, *caput*, do CTB

Motivo do arquivamento	Quantidade	Porcentagem
Cumprimento da pena	7	28%
Indulto	2	8%
Prescrição	13	52%
Morte do agente	3	12%

Fonte: elaboração própria.

O levantamento realizado neste grupo amostral apresenta um elevado índice de processos extintos e arquivados por prescrição da pretensão executória (52%), o que serve de termômetro da ineficácia do sistema punitivo, dentro do contexto e dos parâmetros estabelecidos.

Sobre o fenômeno jurídico da prescrição da pretensão executória, esta pode ser conceituada como a “perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo” (Capez, 2013, p. 623).

De maneira objetiva, a prescrição conjuga dois elementos: a inércia do Estado e o decurso de tempo. Podemos, então, compreender que a não observância dos prazos fixados na legislação, caracterizada pela morosidade estatal, gera a perda do direito de punir, atraindo a chamada extinção da punibilidade, na figura da prescrição penal (Lima, 2015).

A persecução penal e a execução de penas impactam de maneira significativa os gastos públicos, além de movimentar uma grande quantidade de servidores públicos para a realização dos atos judiciais que envolvem uma ação penal, desde o seu início, com a homologação da prisão em flagrante, até o seu fim, que se dá com a execução integral da pena oriunda de uma sentença condenatória transitada em julgado.

Cada fase processual conta com o trabalho não só do Juiz, mas também de Assessores Jurídicos, Analistas Judiciários, Oficiais de Justiça, Estagiários, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, Advogados, Desembargadores, quando interpostos recursos, entre vários outros profissionais envolvidos na atividade judiciária.

Considerando a grande quantidade de providências que o exercício do controle penal requer, extinguir processos de Execução Penal em decorrência da morosidade do sistema de justiça criminal significa, em termos práticos, o desperdício de recursos financeiros e da força de trabalho de todos os envolvidos na fase de persecução

criminal, bem como na fase de aplicação da pena. Além disso, coloca em evidência a ineficácia do Estado em fazer valer o exercício do *ius puniendi* como resposta à prática delituosa.

5 Discussão dos resultados a partir das teorias da eficácia do sistema penal e do Direito Penal simbólico

O conceito de eficácia comporta uma variabilidade, a depender do ponto de vista e do contexto em que é aplicado. Quando se fala em penas e sistema punitivo, a eficácia pode se referir à capacidade do conjunto de normas, órgãos e procedimentos voltados para a prevenção e repressão do crime de produzir os resultados esperados. Seria, então, um equilíbrio entre a proporcionalidade da pena e a sua capacidade de atingir objetivos de prevenção e reintegração social. Refere-se, portanto, à capacidade real e empírica do sistema penal (leis, instituições, práticas) de atingir os objetivos propostos pela legislação.

Dada a subjetividade e complexidade da teoria da eficácia do sistema penal, o que é motivo de profundas discussões e debates na literatura, é pertinente estabelecer recortes e limites bem delineados, a fim de se chegar a uma aplicação correta e precisa do termo, adequando-o aos objetivos propostos para este estudo.

Na presente pesquisa, a eficácia assume um sentido operacional bastante objetivo e de natureza quantitativa: compreender em que medida os ANPPs estão sendo arquivados devido à extinção da punibilidade por cumprimento integral das condições, dentro dos critérios amostrais estabelecidos. A partir disso, busca-se uma comparação com a eficácia do modelo tradicional de persecução penal, em uma amostra com delimitações equivalentes (mesmo ano, tipo penal e *status* processual), analisando especificamente em que medida estão sendo arquivados por extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento integral da pena.

Para uma análise aprofundada dos resultados, recorre-se também à teoria do Direito Penal simbólico, um conceito central na Criminologia Crítica. Segundo essa vertente, o aparato penal é frequentemente instrumentalizado não para oferecer respostas efetivas ao crime, mas para funcionar como uma ferramenta de comunicação política, projetando uma imagem de controle estatal e acalmando a opinião pública. Essa instrumentalização desvirtua a função primária do Direito Penal, utilizando-o para fins alheios à sua natureza.

Nesse sentido, Zaffaroni (2013, p. 102) argumenta que:

O direito penal simbólico, portanto, transforma o poder punitivo em um mero jogo de aparências, onde se legisla e se promete punição sem que haja, de fato, condições para que essa promessa se cumpra na maioria dos casos, gerando uma sensação de impunidade e descrença no sistema.

Essa crítica teórica, que aponta para um sistema mais preocupado com a aparência do que com a real eficácia, encontra forte respaldo empírico nos dados coletados nesta pesquisa. A análise comparativa entre os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) e as Execuções Penais tradicionais materializa o contraste entre um modelo de justiça que busca a efetividade e outro que, muitas vezes, opera no plano meramente simbólico.

Ao aplicar essa lente teórica aos dados, os resultados se tornam ainda mais eloquentes: enquanto os processos de ANPP alcançaram um impressionante índice de 89% de extinção por cumprimento integral, as Execuções Penais, que representam a resposta punitiva tradicional do Estado, atingiram apenas 28% de sucesso pelo mesmo motivo.

Essa disparidade reforça a ideia de que as sanções penais tradicionais, como forma principal de controle, podem não ser a melhor escolha estatal para responder à prática delituosa, notadamente quanto aos crimes de médio potencial ofensivo, foco deste estudo. O baixo índice de cumprimento efetivo das penas tradicionais parece confirmar a tese de Zaffaroni sobre um “jogo de aparências”, no qual a promessa de punição se mostra inócua. Em contrapartida, o êxito do ANPP aponta para uma alternativa que transcende o simbolismo e alcança uma eficácia concreta, contrariando o pensamento de que o recrudescimento penal constituiria a solução principal para a criminalidade.

O alarme social que se cria em torno da criminalidade acaba por provocar um generalizado desejo de punição, uma intensa busca de repressão e uma obsessão por segurança, ainda que simbólica. O controle penal passa a ser a “tábua de salvação” da sociedade e quanto maior for a sua dureza, mais satisfeita ela estará (Pastana, 2007, p. 31).

A “obsessão securitária” tem justificado medidas de extrema violência por parte do Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que tem solidificado sua atuação em um estrito punitivismo. Nesse cenário, o Estado Punitivo passa a representar um modelo de atuação voltado para o uso simbólico do Direito Penal, agora muito mais severo e

aniquilador (Pastana; Muniz Filho, 2023).

Contudo, a validade e a sustentabilidade de qualquer política criminal devem ser constantemente postas à prova, exigindo uma adequação das leis e do sistema de justiça à realidade do momento presente. É a política criminal de cada época que valora e determina quais bens devem ser tutelados pelo Direito Penal e como fazê-lo. Sobre essa necessária evolução, Batista (2007, p. 34) ensina:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.

É precisamente nesse ponto, ao buscar “revelações empíricas” sobre o “desempenho das instituições”, que a presente pesquisa se insere. Para tal, foi desenvolvido um desenho amostral específico, que funciona como uma “fotografia” de um segmento do sistema de justiça criminal goianiense.

Ciente de que os resultados não podem ser generalizados para toda a realidade local, o estudo se vale de uma amostragem não probabilística do tipo intencional, com um delineamento de corte transversal. Foram compostos dois grupos distintos para análise comparativa: um de Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) e outro de processos de Execução Penal. A validade dos achados, portanto, reside na análise e investigação da situação encontrada dentro do delineamento amostral estabelecido.

Essa “fotografia” revelou um cenário de profundos contrastes, que dialoga diretamente com a crítica ao simbolismo penal. Por um lado, a via tradicional da Execução Penal demonstrou uma acentuada ineficácia estatal em responder à prática delituosa. O dado mais alarmante foi o percentual de 52% de processos dessa amostra arquivados pela prescrição da pretensão executória. Além disso, 72% das Execuções Penais foram arquivadas por motivos distintos da extinção pelo cumprimento da pena.

Esses números não representam apenas uma estatística de falha sistêmica, mas a materialização da crítica ao Direito Penal simbólico. É a promessa de punição que, na prática, se esvai no tempo, gerando a “ilusão de segurança” descrita por Mellim (2012), o que culmina na ineficácia instrumental e na descrença no sistema. O

recrudescimento das sanções e do modelo tradicional, como se vê, gera ineficiência e evidencia um sistema que, em mais da metade dos casos analisados, foi incapaz de levar a cabo sua própria sanção.

Em contrapartida, o modelo alternativo, dentro do mesmo contexto de análise, exibiu uma eficácia notavelmente superior. Contrariando a ideia de que a pena tradicional é sempre a resposta mais efetiva, o cumprimento integral das condições no grupo de ANPPs foi vastamente maior do que o cumprimento integral da pena na amostra de Execuções Penais.

Esse sucesso indica que a aplicação de alternativas penais pode ser a melhor escolha, especialmente para crimes de médio potencial ofensivo. Além de serem mais eficazes no resultado prático (cumprimento das condições), os ANPPs também se mostram mais eficientes no aspecto de economia processual, já que naturalmente exigem muito menos do sistema de justiça devido à abreviação de etapas e simplificação da fiscalização.

A partir dessas constatações empíricas, pode-se compreender com maior profundidade como a pretensão de que normas penais mais duras resolvam os problemas sociais leva o Estado a recorrer a medidas puramente simbólicas (Mellim, 2012). O fracasso da Execução Penal na amostra, marcado pela prescrição, ilustra um sistema que investe em uma imagem de rigor, mas falha na entrega de resultados concretos. Em contraste, o êxito do ANPP representa um caminho de maior racionalidade na política criminal, que, em vez de focar na força repressiva, busca soluções que possuam real sentido de instrumentalidade e resultados práticos, alinhados às necessidades do presente.

Portanto, embora as alternativas penais estejam longe de ser a solução para toda a criminalidade, os dados desta pesquisa oferecem um panorama baseado em evidências, mesmo que contextuais. Fica demonstrado que, para certos delitos, o Estado alcança melhores resultados por meio de soluções consensuais do que insistindo em um modelo tradicional de punição, cujo alto custo processual muitas vezes culmina apenas no gesto simbólico, sem a entrega de uma justiça efetiva.

6 Considerações finais

Neste estudo, empreendeu-se uma análise comparativa entre os processos de Execuções Penais e de ANPPs referentes ao mesmo tipo penal, inseridos em um

mesmo recorte temporal e geográfico. Da análise dos dados pode-se inferir que a adoção da justiça penal negocial tem sido mais eficaz do que a aplicação de penas em sentenças condenatórias, dentro do contexto exato dos processos explorados, no sentido de se alcançar o cumprimento integral das sanções ou condições estabelecidas.

Quando celebrados ANPPs, a persecução penal é abreviada, o procedimento de fiscalização é simplificado e os atos judiciais necessários para a execução têm natureza menos complexa, o que melhora significativamente a eficácia da resposta estatal à prática de delitos de médio potencial ofensivo.

É alarmante a quantidade de Execuções Penais sendo prescritas, o que gera desperdícios de ordem financeira e de força de trabalho despendida até a fase executória. Os diversos e complexos atos da persecução penal são descartados, caindo na inutilidade ao não alcançarem qualquer resultado. Esse cenário certamente acontece em outras Varas de Execução Penal do país, devido ao abarrotamento de processos criminais no Judiciário Brasileiro. O mesmo provavelmente ocorre para outros tipos penais, caso analisados detalhadamente, como o que se observou neste estudo empírico.

Assim, ficou demonstrado, por esta pesquisa, que a celebração de ANPPs, como resposta à prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, na comarca de Goiânia, é mais eficaz do que a Execução das penas oriundas de sentenças condenatórias para o mesmo tipo penal mencionado, dentro do contexto e recorte temporal delineados, pois estas últimas acabam prescrevendo em decorrência da morosidade e da falta de capacidade do Sistema de Justiça em atender à demanda que lhe é apresentada.

Referências

ARRUDA, Ana Julia Pozzi; SILVA, Otávio Augusto Mantovani; FERNANDES, Fernando Andrade. Fundamento político-crimal da justiça penal negociada: análise à luz do Acordo de Não Persecução Penal. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: CIÊNCIAS CRIMINAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA, 12., 2021, Porto Alegre. **Anais** [...] Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/23.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882, de 31 de janeiro de 2019**. Altera o Código Penal e diversas outras Leis. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRYMAN, Alan. **Social Research Methods**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s.l.], n. 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-247-261>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Pronunciamento final em Procedimento de estudos** – Autos n. 01/2017. [S.l.]: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017a. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso em: 25 set. 2025.

CNPPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**: Quadriênio 2024-2027. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Amannda de Sales. **Termo inicial da prescrição da pretensão executória**. 2015. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/10798>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito penal simbólico**: a influência do pensamento de Émile Durkheim. 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5865>. Acesso em: 25 set. 2025.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria e predição: notas sobre uso dos algoritmos e o Poder Judiciário. *In: Futuro do trabalho*: efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. p. 313-332.

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. **Perspectivas**: Revista de Ciências Sociais, São Paulo, v. 31, p.29-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/518>. Acesso em: 29 jul. 2024.

PASTANA, Debora Regina; MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha. Controle Social Garantista? Talvez no tempo da Democracia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 34, n. 13, p. 179-193, jan./abr. 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v34i13.6951. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6951>. Acesso em: 27 jul. 2024

RIFFE, Daniel; LACY, Stephen; FICO, Frederick. **Analyzing media messages**: using quantitative content analysis in research. Londres: Routledge, 2014.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília, DF: ENAP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6542>. Acesso em: 5 set. 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. *In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho penal**: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999.

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário n. 2.601, de 21**

de outubro de 2019. Dispõe sobre Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado – SEEU. Goiânia: TJGO, 2019. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/531036>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ofício Circular n. 48, de 21 de fevereiro de 2022.** Goiânia: TJGO, 2022. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/616385>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Corte Especial). **Resolução n. 92, de 26 de setembro de 2018.** Altera a Resolução n. 86/2018, instala as Varas Regionais de Execução Penal com sede nas Comarcas de Anápolis e Formosa e dá outras providências. Goiânia: TJGO, 2018. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/497357>. Acesso em: 5 set. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2013.